



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10410.004860/00-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.620 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de julho de 2023  
**Recorrente** USINA CAETE S A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 1996, 1997, 1999

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF.

RECURSO. RAZÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

Quando se trata de direito creditório, as razões recursais devem apontar precisamente os documentos comprobatórios para infirmar o que foi decidido em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Severo Chaves, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Lucas Issa Halah, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 10ª Turma da DRJ/SPO (Acórdão 16-87.460, e-fls. 19288 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

### ***Dos Fatos***

---

Trata-se de pedidos de restituição relativos a saldo negativo de IRPJ dos ACs 1995, 1996, 1997 e 1999, requeridos às fls. 12646, 12776, 12860 e 12922.

A análise dos pedidos consta do Parecer Saort da DRF Maceió/AL de fls.19231-19243

Com relação ao Ano-Calendário 1995, a decisão foi no sentido de reconhecer a inexistência de decadência do período de janeiro a setembro de 1995 para determinar o retorno à Delegacia da Receita Federal de origem para proferir nova decisão.

Por tal motivo, o presente recurso voluntário se restringe à discussão em relação aos ACs 1996, 1997 e 1999.

### ***Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 19289 e ss.)***

---

O presente processo trata de pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário (AC) 95, 96, 97 e 99, requeridos às fls. 12646, 12776, 12860 e 12922.

A análise dos pedidos consta do Parecer Saort da DRF Maceió/AL de fls.19231-19243, o qual concluiu, para cada ano-calendário (AC), que:

- AC95: tendo em vista que a empresa apurou o lucro real mensal neste ano, e protocolizou o pedido de restituição em 10/11/00, estão decaídos os períodos de janeiro a setembro de 95, remanescendo o direito creditório dos meses de outubro a dezembro, no montante de R\$ 263.168,04;

- AC96: neste AC e seguintes, a forma de apuração do lucro real foi anual. Na DIPJ consta saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.365.946,63, composto por R\$ 1.106.023,29 de IRRF, atestado em diligência, e por R\$ 259.923,34 de estimativas, das quais foi comprovado somente um pagamento de R\$ 5.167,92. Não existe DCTF para o período, razão pela qual não houve possibilidade de confirmar que as demais estimativas declaradas teriam sido compensadas. Assim, a quantia restituível é de R\$ 1.111.191,21;

- AC97: na DIPJ consta saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.305.534,35, mesmo valor declarado de IRRF, atestado por diligência (fls. 622). Não foi confirmado no sistema Sinal a estimativa no valor de R\$ 6.853,59, tampouco há registro de IRPJ nas DCTF do AC 97. Assim, a quantia restituível é de R\$ 1.298.680,76;

- AC99: na DIPJ consta saldo negativo de IRPJ de R\$ 3.180.501,16, mesmo valor declarado de IRRF. A diligência confirmou o valor de R\$ 3.145.519,20, quantia a ser restituída a título de saldo negativo.

O despacho informa ainda que as compensações vinculadas ao crédito em questão constam dos processos 10410.720074/2006-91 (crédito do AC95), 10410.720073/2006-47 (AC96), 10410.720072/2006-01 (AC97) e 10410.720071/2006-58 (AC99).

Em vista do exposto, o despacho decisório reconheceu parcialmente o direito creditório, e homologou as compensações até o limite do crédito deferido.

Posteriormente, os processos das mencionadas compensações foram arquivados em virtude de pedidos de cancelamento daquelas compensações (fls. 32 do processo 10410.720071/2006-58, fls. 88 do processo 10410.720072/2006-01, fls. 155 do processo 10410.720073/2006-47 e fls. 79 do processo 10410.720074/2006-91).

### **Da Manifestação de Inconformidade**

Irresignada com o despacho decisório, a requerente apresentou manifestação de inconformidade expondo, em síntese, que:

**1. É tempestiva a manifestação de inconformidade.**

**2. Do direito à totalidade da restituição pleiteada.**

#### **A) Direito à restituição relativa ao AC95: [retorno à DRF, não é objeto do RV]**

Houve equívoco no despacho decisório ao não apresentar nenhum valor para o AC95, pois na fundamentação o AFRFB concluiu que há direito à repetição de R\$ 263.168,04 referente aos meses de outubro a dezembro desse ano.

Além disso, a contribuinte tem direito à repetição dos demais meses do AC95, pois no decorrer desse ano houve retenções de IR na fonte que não podem ser consideradas como termo *a quo* para a contagem do prazo para restituição.

A hipótese de incidência do IR se dá ao final do ano-base, quando apurados todos os fatos ocorridos naquele período, incluídas as retenções, para saber se haverá imposto a recolher ou a restituir. Os saldos negativos de IR apresentados nos meses de janeiro a setembro não foram definitivos, não havendo que se falar em decadência, pois foram considerados na declaração de ajuste apresentada em junho de 96.

Portanto, ao final do ano-base é que se considera ocorrido o fato gerador. Ademais, o prazo para exercer o direito à restituição é de 10 anos, tendo a contribuinte o direito à restituição dos valores de IR relativos ao AC95. Frise-se que, à época do protocolo do pedido de restituição ainda não fora editada a Lei Complementar (LC) nº 118/05. Nessa linha a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Tribunal Regional Federal da 4a. Região (fls. 19257 e 19259).

Além disso, a declaração de rendimentos foi protocolizada em junho de 96, tendo a contribuinte direito à restituição pois entregou o respectivo pedido no prazo de cinco anos da entrega daquela declaração. E a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5a. Região aponta no sentido de um prazo de 10 anos para restituição (fls. 19259).

Portanto, deve ser deferido o direito à restituição do saldo negativo do IR do AC95.

#### **B) Direito à restituição relativa ao AC 96:**

As parcelas no montante de R\$ 259.923,34 não são estimativas. Conforme quadro a seguir, R\$ 237.811,45 são retenções na fonte informadas na DIPJ, e a quantia restante, R\$ 22.111,89, foi recolhida via Darf (fls. 19279 e 19281).

MÊS	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE <sup>4</sup>	IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA <sup>5</sup>	TOTAL
Janeiro		9.774,95	9.774,95
Fevereiro	3.309,37	12.336,94	15.646,31
Março	24.877,57	0,00	24.877,57
Abril	17.019,87	0,00	17.019,87
Maiο	12.976,94	0,00	12.976,94
Junho	23.046,05	0,00	23.046,05
Julho	14.038,62	0,00	14.038,62
Agosto	13.354,34	0,00	13.354,34

Não havendo Darf para os demais valores não é necessário apresentar a DCTF para permitir a restituição, pois ocorreram compensações com IRRF de aplicações financeiras da contribuinte.

Nos autos constam os avisos enviados pela instituição financeira e os extratos bancários comprovando que a retenção foi debitada na conta da contribuinte.

A contribuinte não pode ser penalizada caso a instituição financeira não tenha repassado aos cofres públicos as retenções efetuadas.

#### **C) Direito à restituição relativa ao AC 97:**

O valor glosado de R\$6.853,59 não foi recolhido via Darf; trata-se de retenção na fonte informada na ficha 08 da DIPJ, ocorrida em dezembro de 97, debitada da conta de aplicação da contribuinte, conforme aviso da instituição financeira e extrato bancário já anexados aos autos.

Frise-se também que o pedido de restituição da contribuinte não foi de R\$1.305.534,35, porém conforme a DIPJ o valor a ser restituído é de R\$1.333.222,77.

#### **D) Direito à restituição relativa ao AC 99:**

O valor glosado refere-se à não comprovação de R\$ 34.981,96 a título de retenção na fonte.

As informações prestadas pelas instituições financeiras relativas ao montante de R\$ 3.134.890,21 de retenções na fonte constam às fls. 648-661 dos autos.

Entretanto, o equívoco reside nas informações do Banco do Brasil, o qual informou apenas a quantia de R\$ 185.735,87, quando o correto é R\$ 222.072,61.

A contribuinte dispõe de todos os avisos enviados pela instituição e respectivos extratos bancários, totalizando a quantia retida na fonte de R\$ 222.072,61 (docs. 04 a 35). Portanto, o Banco do Brasil errou ao informar nas Dirf a retenção de R\$185.735,87, gerando a diferença de R\$36.336,74, concluindo-se ser indevida a glosa de restituição da quantia de R\$34.981,96.

Também nas Dirf apresentadas pelas instituições financeiras nada foi informado para o CNPJ 12.282.034/0008-71 - Usina Caeté Unidade Volta Grande (fls.657), incorporadora da Agro Industrial Volta Grande Ltda, CNPJ 86.559.929/0001-70 (docs.36 a 38). Houve retenções na fonte para essa empresa no total de R\$20.611,15, os quais devem ser restituídos (guia de retenção de R\$12.570,99 - doc.39).

### **3. Conclusão**

Requer o reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, homologando-se as compensações declaradas nos processos pensados.

### ***Da Ementa***

---

#### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1995

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 09/06/05. SÚMULA VINCULANTE CARF.

Aos pedidos de restituição protocolizados antes de 09/06/05, para tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 10 anos. Entendimento expresso em Súmula Vinculante do Carf.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1999

DEFESA. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA.

A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios não são suficientes para infirmar a procedência do despacho decisório questionado. Por outro lado, parte do crédito alegado foi comprovado pela apresentação de comprovantes de pagamento e consultas ao sistema da RFB, sendo reconhecido o respectivo direito creditório.

### ***Da Decisão***

---

Acordam os membros da 10ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- 1) ano-calendário 1995: afastar a decadência dos períodos de janeiro a setembro de 1995, retornando o processo à unidade de origem para proferir nova decisão quanto ao mérito. A DRF de origem deverá apartar os autos, com vistas à nova decisão para este período. Para os demais períodos, mantido o despacho decisório;
- 2) ano-calendário 1996: reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 16.943,97. A DRF de origem deverá informar no sistema da RFB a restituição para tais recolhimentos e também para o Darf já restituído relativo ao período de 06/96. Para os demais períodos, mantido o despacho decisório;
- 3) anos-calendário 1997 e 1999: mantido o despacho decisório.

Cientifique-se a interessada, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no prazo de trinta dias, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

### ***Do Recurso Voluntário***

---

Em síntese, a recorrente reitera as razões já expostas da defesa exordial, conforme excertos transcritos abaixo:

**A) DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO ANO-CALENDÁRIO 1996:**

[...]

Para uma melhor compreensão, vale à pena reiterar a seguinte planilha abaixo:

MÊS	IRRF <sup>2</sup>	IRPJ <sup>3</sup>	TOTAL
Janeiro		9.774,95	9.774,95
Fevereiro	3.309,37	12.336,94	15.646,31
Março	24.877,57	0,00	24.877,57
Abril	17.019,87	0,00	17.019,87
Maió	12.976,94	0,00	12.976,94
Junho	23.046,05	0,00	23.046,05
Julho	14.038,62	0,00	14.038,62
Agosto	13.354,34	0,00	13.354,34
Setembro	13.955,91	0,00	13.955,91
Outubro	84.921,23	0,00	84.921,23
Novembro	22.096,90	0,00	22.096,90
Dezembro	8.214,65	0,00	8.214,65
<b>TOTAL</b>	<b>237.811,45</b>	<b>22.111,89</b>	<b>259.923,34</b>

É que, conforme demonstrado, a quantia de R\$ 259.923,34 não se tratam de estimativas, mas na verdade tal valor é composto de R\$ 237.811,45 de retenções na fonte e R\$ 22.111,89 recolhida através de DARFs já acostados (Docs.02/03 da Manifestação de Inconformidade).

O erro do Parecer é tão evidente que apenas o DARF de R\$ 5.167,92 foi considerado, tendo sido ignorado os demais que totalizam os recolhimentos efetuados e discriminados acima.

A decisão recorrida reconheceu que o valor de R\$ 22.111,89 deve compor o saldo negativo do período em pareço haja vista ter localizados os respectivos pagamentos.

E, quanto aos demais valores, não houve DARF's de pagamento porque foram feitas compensações antecipadas com créditos de imposto de renda retido na fonte em decorrência de aplicações financeiras titularizadas pela Contribuinte.

Nos autos do processo administrativo, a Contribuinte anexou todos os avisos que lhe foram enviados pela Instituição Financeira, comprovando a retenção do imposto de renda, assim como todos os extratos bancários e demais documentos ratificando que tais retenções foram efetivamente debitadas de sua conta bancária.

A r. decisão recorrida erroneamente não considerou as provas constantes dos autos, a exemplo dos avisos bancários de retenção e extratos bancários de movimentação de investimentos que detalham as retenções em cada operação, uma vez que não foram apresentados os "Comprovantes de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Comprovante de Rendimento Retidos na Fonte) do AC 96 para os alegados créditos no montante de R\$ 237.811,45."

Ora, restringir a comprovação da retenção ao Comprovante de Rendimentos Retidos na Fonte é por demais absurdo e irrazoável, ainda mais quando se comprovou o ônus da retenção de imposto de renda suportado pela Contribuinte através de débitos em sua conta bancária.

A r. decisão recorrida tentar sustentar que o art. 862 do Decreto n.º 1.041/94 supostamente prevê que o único documento possível para comprovar a retenção na fonte pela instituição financeira seriam os tais Comprovantes de Rendimentos Retidos na Fonte, porém não é isso que se verifica de tal dispositivo, senão vejamos:

*Art. 862. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com um das vias do documento fornecido pela fonte pagadora. (..)*

Ora, os avisos de lançamentos, extratos de movimentação de investimentos e recibos de resgate de aplicação financeiras foram fornecidos pelas respectivas instituições financeiras, ou seja, tratam-se de "documento fornecido pela fonte pagadora."

Vale pontuar que, conforme exposto na decisão recorrida, tal exigência teria sido reproduzida pelas legislações posteriores, ou seja, a comprovação deve se dar por "documento fornecido pela fonte pagadora."

Não obstante os referidos Avisos de Lançamento, Recibos de Resgate de Aplicações Financeiras e Extratos de Movimentação de Investimentos terem sido integralmente anexados ao presente processo administrativo, anexam-se os seguintes exemplos (doc.01) extraídos dos próprios autos para facilitar a compreensão:

*I — 02 Avisos de Lançamento fornecidos pelo Sistema Financeiro Bandeirantes, datados de 06/09/96 e 16/08/96, através dos quais se constata as retenções de Imposto de Renda nos valores de R\$ 3.065,24 e R\$ 6.607,33, respectivamente;*

*II — 01 Recibo de Resgate de Investimento fornecido pelo Banco Sudameris Brasil, datado de 05/08/96 pelo qual se verifica a retenção de Imposto de Renda na ordem de R\$ 5.669,29;*

*III — 01 Extrato de movimentação de investimento fornecido pelo Banco Sudameris Brasil S/A, datado de 12/06/96, onde se verificam retenções de IR nos valores de R\$ 2.852,74 , R\$ 4.340,19 , R\$ 1.416,51 , R\$ 2.115,59 , R\$ 2.683,68 e R\$ 3.836,78.*

Forçoso admitir que a não consideração dos documentos em apreço viola flagrantemente os princípios da verdade material, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, é necessário considerar que o crédito em apreço é do ano calendário de 1996, ou seja, já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos.

Destarte, não pode a Administração Pública ignorar tal ocorrência face ao princípio da verdade material, que assegura a necessidade de sempre se buscar a verdade substancial dos fatos.

[...]

Comprovou-se que as Instituições Financeiras fizeram efetivamente as retenções, daí porque não pode a Contribuinte ser penalizada pelo eventual não repasse aos cofres públicos por parte da fonte pagadora.

De igual modo, não pode o Fisco desconsiderar os documentos fornecidos pelas referidas Instituições Financeiras que comprovam as retenções efetivadas, motivo pelo qual merece reforma a r. decisão em debate.

## **B) DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO ANO-CALENDÁRIO 1997:**

Com pertinência ao Ano-Calendarário 1997, a glosa do Parecer da SAORT foi exclusiva quanto ao valor de R\$ 6.853,59, nos seguintes termos:

*'No entanto, não tendo sido confirmado no sistema de pagamentos SINAL a estimativa no valor de R\$ 6.853,59, fl. 3.386 a 3.389, não havendo registro de IRPJ nas DCTFs do ano-calendário 1997, conforme consulta no SIEF, o saldo negativo restituível de IRPJ para esse ano será de R\$ 1.298.680,76"*

Conforme pontuado, o fato de não haver registro na DCTF ou no sistema de pagamentos SINAL jamais pode inviabilizar a restituição de tal quantia, pelo simples fato de que o referido valor (R\$ 6.853,59) não foi recolhido através de DARF.

É que se trata de uma retenção na fonte devidamente informada na ficha 08, linha respectiva declaração, ocorrida no mês de dezembro de 1997, a qual foi debitada da

conta de aplicação da Contribuinte, conforme aviso enviado pela Instituição Financeira e extrato bancário igualmente já anexados aos presentes autos.

A r. decisão recorrida indeferiu o reconhecimento da retenção em comento (R\$ 6.853,59) sobre o mesmo equívocado argumento do Item anterior, ou seja, no sentido de que "avisos de lançamento e extratos bancários não fazem prova de retenção de IR", o que não se pode admitir.

Portanto, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido no Item anterior relativo ao Ano-Calendarário 1996, no sentido de que a Contribuinte não pode ser proibida de efetuar a compensação daquela quantia devidamente retida no saldo negativo do IR a pagar, se a Instituição Financeira responsável eventualmente não tiver realizado o devido repasse aos cofres públicos, bem como que a documentação fornecida pelas Instituições Financeiras são aptas a comprovar a legalidade do direito creditório.

Há ainda um outro erro no referido Parecer quando o r. auditor fiscal tenta sustentar que o pedido de restituição da Contribuinte teria sido formulado no valor de R\$ 1.305.534,35 quando o correto é R\$ 1.333.222,77, segundo se verifica da DIPJ do ano calendário em comento.

Destarte, também merece reforma a r. decisão recorrida nesta parte.

### **C) DIREITO À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO ANO-CALENDÁRIO 1999:**

Por fim, quanto ao ano-calendário de 1999, o indeferimento levado a efeito pela autoridade fazendária foi da quantia de R\$ 34.981,96. Confira-se o trecho do Parecer da SAORT:

*Nesse ano-calendário a forma de apuração do lucro real foi anual. A ficha 13 — Cálculo do Imposto de Renda -PJ em Geral, fl. 3.391, registra o saldo de imposto de Renda a Pagar, negativo, no valor de R\$ 3.180.501,16. Este valor é o mesmo declarado para o IRRF, portanto, constituído unicamente por este crédito. O resultado da diligência confirma o valor de R\$ 3.145.519,20. Desse modo, será restituível o saldo negativo equivalente ao valor comprovado das retenções, R\$ 3.145.519,20.*

Constata-se que a discussão relativa ao Ano-Calendarário em análise refere-se a diferença entre os valores transcritos acima resultando na quantia de R\$ 34.981,96 que supostamente não teria sido comprovada.

Ocorre que, às fls. 648/651 destes autos, constam as informações prestadas pelas várias Instituições Financeiras alusivas as retenções na fonte, as quais perfazem a quantia de R\$ 3.134.890,21.

Não obstante a isto, foi demonstrado o equívoco das informações prestadas pelo banco do Brasil, o qual informou a quantia de R\$ 185.735,87 quando o correto é R\$ 222.072,61.

É que a Contribuinte dispõe de todos os avisos que lhe foram enviados pelo Banco do Brasil, acompanhados dos respectivos extratos bancários que totalizam a importância retida na fonte de exatamente R\$ 222.072,61. Apesar de tais extratos e avisos já constarem dos autos, é imperioso reiterar que foram novamente juntados pela Contribuinte quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade (Docs.04/35 da Manifestação de Inconformidade).

Por esse motivo, forçoso reconhecer o erro cometido pelo Banco do Brasil ao informar retenção na fonte menor do que a real, bem como que a Contribuinte não pode ser penalizada por equívoco cometido por terceiro.

Vale reiterar que na DIRF's apresentadas pelas Instituições Financeiras nada foi informado quanto ao CNPJ n.º 12.282.034/0008-71 referente a filial da contribuinte.

Como dito alhures, trata-se do CNPJ da Usina Caeté S/A — Unidade Volta Grande, incorporadora em direitos e obrigações da empresa Ag cujo antigo CNPJ possuía o n.º 86.559.929/0001-70, conforme documentos anexados à Manifestação de Inconformidade (Docs.36/38 da Manifestação de Inconformidade). Foi demonstrado que com o CNPJ antigo acima indicado houveram retenções na fonte de R\$ 20.611,15, valendo pontuar o exemplo acostado como Doc.39 da Manifestação de Inconformidade.

É que tais retenções foram equivocadamente ignoradas, posto que a autoridade fiscal não realizou a consulta do CNPJ antigo da empresa incorporada, ou seja, limitando-se ao novo CNPJ.

Na r. decisão recorrida, mais uma vez, o ilustre julgador de primeiro grau asseverou equivocadamente que "planilhas, guias de retenções, avisos de lançamento e extratos bancários apresentados não fazem prova de retenção de IR", porém como exaustivamente demonstrado no decorrer do presente Recurso Voluntário tais comprovantes são documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, ou seja, encontram previsão na legislação de regência como aptos a comprovação das retenções de Imposto de Renda.

Com base nos argumentos acima apontados e na documentação acostada com a Manifestação de Inconformidade, resta demonstrada e comprovada a legalidade e integralidade do crédito pleiteado, daí porque merece reforma a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, resta demonstrada e comprovada a necessidade de reforma parcial da r. decisão de primeiro grau para reconhecer a integralidade do crédito perseguido.

#### **IV — DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria que JULGUE PROCEDENTE o presente Recurso Voluntário, reformando a decisão de primeira instância administrativa para reconhecer a integralidade do direito à restituição do imposto objeto da presente contenda e a validade dos documentos fornecidos pelas Instituições Financeiras.

É o relatório.

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-006.620 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10410.004860/00-81

## Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em essência a recorrente reitera as razões da defesa exordial, apresentando alguns poucos documentos (e-fls. 19319-19321). A Autoridade Julgadora de primeira instância enfrentou com muita precisão as questões levantadas pela interessada, de modo que adoto as suas razões como parte deste voto.

Desse modo, apresento as questões recursais, com as razões do voto condutor da decisão recorrida, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

### Do Mérito

---

#### **Do pedido de restituição relativo ao AC 1996**

Em síntese, a recorrente reitera as razões apresentadas na defesa inicial, conforme trechos transcritos abaixo:

É que, conforme demonstrado, a quantia de R\$ 259.923,34 não se trata de estimativas, mas na verdade tal valor é composto de R\$ 237.811,45 de retenções na fonte e R\$ 22.111,89 recolhida através de DARFs já acostados (Docs.02/03 da Manifestação de Inconformidade).

[...]

Nos autos do processo administrativo, a Contribuinte anexou todos os avisos que lhe foram enviados pela Instituição Financeira, comprovando a retenção do imposto de renda, assim como todos os extratos bancários e demais documentos ratificando que tais retenções foram efetivamente debitadas de sua conta bancária.

A r. decisão recorrida erroneamente não considerou as provas constantes dos autos, a exemplo dos avisos bancários de retenção e extratos bancários de movimentação de investimentos que detalham as retenções em cada operação, uma vez que não foram apresentados os "Comprovantes de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (Comprovante de Rendimento Retidos na Fonte) do AC 96 para os alegados créditos no montante de R\$ 237.811,45."

Ora, restringir a comprovação da retenção ao Comprovante de Rendimentos Retidos na Fonte é por demais absurdo e irrazoável, ainda mais quando se comprovou o ônus da retenção de imposto de renda suportado pela Contribuinte através de débitos em sua conta bancária.

[...]

Ora, os avisos de lançamentos, extratos de movimentação de investimentos e recibos de resgate de aplicação financeiras foram fornecidos pelas respectivas instituições financeiras, ou seja, tratam-se de "documento fornecido pela fonte pagadora."

Não obstante os referidos Avisos de Lançamento, Recibos de Resgate de Aplicações Financeiras e Extratos de Movimentação de Investimentos terem sido integralmente

anexados ao presente processo administrativo, anexam-se os seguintes exemplos (doc.01) extraídos dos próprios autos para facilitar a compreensão:

*I — 02 Avisos de Lançamento fornecidos pelo Sistema Financeiro Bandeirantes, datados de 06/09/96 e 16/08/96, através dos quais se constata as retenções de Imposto de Renda nos valores de R\$ 3.065,24 e R\$ 6.607,33, respectivamente;*

*II — 01 Recibo de Resgate de Investimento fornecido pelo Banco Sudameris Brasil, datado de 05/08/96 pelo qual se verifica a retenção de Imposto de Renda na ordem de R\$ 5.669,29;*

*III — 01 Extrato de movimentação de investimento fornecido pelo Banco Sudameris Brasil S/A, datado de 12/06/96, onde se verificam retenções de IR nos valores de R\$ 2.852,74, R\$ 4.340,19, R\$ 1.416,51, R\$ 2.115,59, R\$ 2.683,68 e R\$ 3.836,78.*

Forçoso admitir que a não consideração dos documentos em apreço viola flagrantemente os princípios da verdade material, legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Além disso, é necessário considerar que o crédito em apreço é do ano calendário de 1996, ou seja, já se passaram mais de 22 (vinte e dois) anos.

Observo que já foi reconhecido no Despacho Decisório toda a quantia de IRRF no valor de R\$ 1.106.023,29. A recorrente pretende seja reconhecido um valor adicional de R\$ 237.811,45, que teria sido declarado como estimativa, mas o correto seria de retenção na fonte. Alega que os documentos já estão juntados no processo, anexando como exemplo o doc. 01 do recurso voluntário (e-fls. 19319-19321).

No entanto, para se reconhecer a dedução do IRRF de modo a compor o direito creditório, com fulcro na verdade material, é necessário demonstrar também a efetiva retenção com a tributação da respectiva receita do período. Apenas juntar os documentos não comprova o direito a deduzir o IRRF do período. É imprescindível apresentar um esclarecimento sobre o valor das receitas e das retenções que já fora reconhecido no despacho decisório (R\$ 1.106.023,29) vinculando com o valor ora pleiteado. Ônus este que cabe à interessada. Ainda mais quando os valores foram declarados de forma incorreta, como no presente caso. Apenas apresentar documentos sem os devidos apontamentos da retenção e tributação da receita, vinculando-os inclusive com os lançamentos contábeis, não comprova o direito do IRRF adicional pleiteado

Transcrevo o voto que aborda muito bem a questão:

#### **Voto DRJ**

De acordo com a DIPJ do AC96 (fls. 12878), o saldo negativo de R\$ 1.365.946,63 compõe-se de:

- IRRF: R\$ 1.106.023,29

- Estimativas: R\$ 259.923,34

O despacho decisório de fls. 19240 reconheceu o valor informado de IRRF no total de R\$ 1.106.023,29, porém constatou somente um pagamento de R\$ 5.167,92 a título de estimativas. Em consequência, reconheceu um crédito total de R\$ 1.111.191,21 (R\$1.106.023,29 + R\$ 5.167,92) para o AC 96.

Portanto, o crédito em litígio é de R\$ 254.755,42 (R\$ 259.923,34 - R\$ 5.167,92), informados pela contribuinte como estimativas em sua declaração de rendimentos.

Sobre a parcela de R\$ 259.923,34 declarada como estimativas, a defesa agora alega que R\$ 237.811,45 seriam IRRF decorrente de aplicações financeiras e que R\$ 22.111,89 seriam pagamentos via Darf, conforme tabela a seguir (R\$):

Mês	IRRF	IRPJ	Total
1	0,00	9.774,95	9.774,95
2	3.309,37	12.336,94	15.646,31
3	24.877,57	0,00	24.877,57
4	17.019,87	0,00	17.019,87
5	12.976,94	0,00	12.976,94
6	23.046,05	0,00	23.046,05
7	14.038,62	0,00	14.038,62
8	13.354,34	0,00	13.354,34
9	13.955,91	0,00	13.955,91
10	84.921,23	0,00	84.921,23
11	22.096,90	0,00	22.096,90
12	8.214,65	0,00	8.214,65
Total	237.811,45	22.111,89	259.923,34

Os comprovantes de pagamento de IRPJ foram anexados às fls. 19279-19281, nos valores de (R\$):

Período	Valor
01/96	195,85
02/96	920,55
03/96	10.659,98
04/96	5.167,59
06/96	5.167,92
Total	22.111,89

Frise-se que o Darf referente ao período 06/96 (R\$ 5.167,92) já havia sido restituído no despacho decisório. Quanto aos demais recolhimentos, no montante de R\$ 16.943,97 (R\$ 22.111,89 - R\$ 5.167,92), foram confirmados no sistema eletrônico de pagamentos da RFB a seguir, razão pela qual devem compor o saldo negativo da contribuinte no período.

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos			
Data Hora	16/06/2018	14:23:41	Período arrecadado
			01/01/1996 a 01/06/1996
REGIMIO	EXTRATO	CORPOÇÃO	HISTÓRICO
			UTILIZAÇÃO
			DIFERENÇAS
			AVELIAÇÃO
CNPJ	Nome empresarial		
12.282.034/0002-86	USINA CAETE S A		
Nr. registro	Ct. arrecadação Banco	Agência Dt. vencimento Per. apuração	Valores do registro
03400410718-2	3004/1996	104 0848 2802/1996	Receita Valor Saldo
Nr. referência	Tip. documento	Sistema de interesse	2 3252 58,76
D000000000000196	DARF AZUL	OUTROS INTERESSES	3 2807 9,31
		V reservado para C/C FJ	Valor total 260,92
Alotações			
Alotações não controladas no Dief			
Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processos / Período

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data-Hora: 16/05/2019 / 14:23:41 Período pesquisado: 01/01/1996 a 01/06/1996

RESUMO EXTRATO CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO SUPORTE ADMINISTRATIVO

CNPJ: 12.262.034/0002-86 Nome empresarial: USINA CAETE S A

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita Valor	
0040045338-2	30/04/1996	104	0849	30/04/1996		2319	10.609,98
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse				
00000000000000296	DARF AZUL		OUTROS INTERESSES				
VI reservado para CIC PJ						Valor total	10.609,98

Alocações

Alocações não controladas no Sief

Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data-Hora: 16/05/2019 / 14:23:41 Período pesquisado: 01/01/1996 a 01/06/1996

RESUMO EXTRATO CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO SUPORTE ADMINISTRATIVO

CNPJ: 12.262.034/0002-86 Nome empresarial: USINA CAETE S A

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita Valor	
0040045338-2	30/04/1996	104	0849	20/03/1996		2319	920,55
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse				
00000000000000296	DARF AZUL		OUTROS INTERESSES				
VI reservado para CIC PJ						Valor total	1.113,87

Alocações

Alocações não controladas no Sief

Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período

Documento de Arrecadação - Consulta - Pagos

Data-Hora: 16/05/2019 / 14:37:01 Período pesquisado: 01/01/1996 a 01/06/1996

RESUMO EXTRATO CONTRIBUIÇÃO HISTÓRICO UTILIZAÇÃO SUPORTE ADMINISTRATIVO

CNPJ: 12.262.034/0002-86 Nome empresarial: USINA CAETE S A

Nr. registro	Dt. arrecadação	Banco	Agência	Dt. vencimento	Per. apuração	Valores do registro	Saldo
						Receita Valor	
0001450156-7	31/05/1996	104	0849	31/05/1996		2362	5.167,59
Nr. referência	Tipo documento		Sistema de interesse				
	DARF AZUL		OUTROS INTERESSES				
VI reservado para CIC PJ						Valor total	5.167,59

Alocações

Alocações não controladas no Sief

Valores restituídos / reservados para restituição			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo / Período

A unidade de origem deverá informar no sistema a restituição/alocação para tais recolhimentos e também para o Darf já restituído relativo ao período de 06/96.

Em relação ao montante de R\$ 237.811,45, a manifestante alega que se trata de IRRF informado na ficha 09 da DIPJ nos respectivos meses (fls. 12880-12890), e que teria anexado avisos fornecidos pelas instituições financeiras e extratos bancários nos autos deste processo.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a fiscalizada anexou documentos como planilhas, avisos de lançamento, recibos de resgate de aplicações financeiras, notas de negociação de open market, "diário geral modelo 1", demonstrativos de compras/vendas de títulos públicos, relatórios de IRRF, extratos de movimentação de investimentos, livro de apuração do lucro real e livro razão, porém não constam os Comproventes de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do AC 96 para os alegados créditos no montante de R\$ 237.811,45.

Ressalte-se que a defesa deve instruir a manifestação com os elementos de prova que fundamentem suas alegações, conforme previsto nos referidos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

Sobre a apresentação de provas, Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez ("Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado", Ed. Dialética, SP, 2010, pág. 214) lecionam que:

*No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar a prova de sua ocorrência. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.*

*Os contribuintes não têm o dever de produzir provas em sua defesa, tão só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova. O sujeito passivo pode simplesmente negar os fatos trazidos no lançamento, recaindo sobre o agente fiscal o ônus da prova desses fatos, porque o julgador só terá esses elementos de comprovação para concluir pela procedência da exigência (art. 209 do CPC). Por outro lado, se a defesa alegar outro fato que evidencie a inexistência do fato constitutivo, recai sobre ela o ônus da prova. Da mesma forma, se apresentar uma exceção baseada em fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda, deverá também provar o alegado.*

Tal entendimento é assente no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf, conforme decisões a seguir:

**IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROVAS.** *A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam comprovar as alegações de defesa. Não tem valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. Destarte, não tendo sido apresentados os documentos hábeis e idôneos (por ex. documentos contábeis) aptos a respaldar eventual alteração do débito confessado em DCTF, não há comprovação da existência do pagamento a maior que possibilite o deferimento do pedido de restituição. (Acórdão 1802-002.347, de 24/09/14)*

**ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO.** *Quando utilizadas para afastar fatos apresentados pela autoridade fiscal e baseados em documentos disponibilizados durante a auditoria, as alegações do sujeito passivo deverão estar lastreadas em elementos probatórios consistentes. (Acórdão 2401-003.057, de 18/06/2013)*

**AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES EM RECURSO.** *Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não são suficientes para ilidir o feito fiscal. (Acórdão 2802-001.908, de 19/09/12)*

**MERAS ALEGAÇÕES. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS.** *A defesa deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de*

*defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados. (Acórdão 1101-000.795, de 11/09/12)*

Cabe ressaltar que a lei estabelece que o IRRF somente poderá ser deduzido do imposto de renda devido no ajuste anual se:

- os rendimentos correspondentes ao IRRF forem computados na determinação do lucro real, conforme dispõem o art. 37, § 3º, “c”, da Lei nº 8.981/95, e o art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96;

- a contribuinte possuir o “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”, documento probatório exigido para comprovar a retenção de IR, consoante o disposto nos artigos 862 e 979 do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94):

**Art. 862. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora** (Lei nº 4.154/62, art. 13, § 3º).

*Art. 979. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 977 e 978 (Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

**§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** (Lei nº 7.450/85, art. 55). (destacou-se)

Tal regramento foi mantido nos arts. 815 e 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99):

**Art. 815. As pessoas jurídicas que compensarem com o imposto devido em sua declaração o retido na fonte, deverão comprovar a retenção correspondente com uma das vias do documento fornecido pela fonte pagadora** (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 64)

*Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).*

(...)

**§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destacou-se)

Atualmente, o mesmo regramento consta dos arts. 80, §3º, e 988 do Decreto nº 9.580/18 (RIR/18):

*Art. 80. Do imposto sobre a renda apurado na forma estabelecida no art. 79, poderão ser deduzidos ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 12 ; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, art. 1º ; e Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 4º) :*

(...)

**§ 3º O imposto sobre a renda retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de ajuste anual se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no § 1º do art. 7º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).**

*Art. 988. O imposto sobre a renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos § 1º e § 2º do art. 6º e no parágrafo único do art. 7º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (destacou-se)*

Portanto, avisos de lançamentos e extratos bancários não fazem prova da retenção de IRRF. Não apresentados os comprovantes de retenção do IRRF para os créditos alegados, não restaram comprovadas as alegações da defesa.

Ressalte-se que o entendimento manifestado aqui encontra-se em consonância com a jurisprudência administrativa. Reproduz-se abaixo a Súmula Carf nº 80:

*Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*

Ademais, a manifestante não efetuou a retificação da DIPJ do AC 96, que continua indicando o montante de IRRF já restituído de R\$ 1.106.023,29, ao contrário da tese da defesa de que esse valor deveria ser acrescido de R\$ 237.811,45.

## **Do pedido de restituição relativo ao AC 1997**

Cumpra transcrever as razões do recurso:

Conforme pontuado, o fato de não haver registro na DCTF ou no sistema de pagamentos SINAL jamais pode inviabilizar a restituição de tal quantia, pelo simples fato de que o referido valor (R\$ 6.853,59) não foi recolhido através de DARF.

É que se trata de uma retenção na fonte devidamente informada na ficha 08, linha respectiva declaração, ocorrida no mês de dezembro de 1997, a qual foi debitada da conta de aplicação da Contribuinte, conforme aviso enviado pela Instituição Financeira e extrato bancário igualmente já anexados aos presentes autos.

A r. decisão recorrida indeferiu o reconhecimento da retenção em comento (R\$ 6.853,59) sobre o mesmo equivocado argumento do Item anterior, ou seja, no sentido de que "avisos de lançamento e extratos bancários não fazem prova de retenção de IR", o que não se pode admitir.

Portanto, aplica-se o mesmo raciocínio desenvolvido no Item anterior relativo ao Ano-Calendário 1996, no sentido de que a Contribuinte não pode ser proibida de efetuar a compensação daquela quantia devidamente retida no saldo negativo do IR a pagar, se a Instituição Financeira responsável eventualmente não tiver realizado o devido repasse aos cofres públicos, bem como que a documentação fornecida pelas Instituições Financeiras são aptas a comprovar a legalidade do direito creditório.

Há ainda um outro erro no referido Parecer quando o r. auditor fiscal tenta sustentar que o pedido de restituição da Contribuinte teria sido formulado no valor de R\$ 1.305.534,35 quando o correto é R\$ 1.333.222,77, segundo se verifica da DIPJ do ano calendário em comento.

Também muito clara e objetiva, adoto neste voto as razões do Julgador de origem:

### Voto DRJ

De acordo com a DIPJ ativa do AC 97 (fls. 12260), o saldo negativo apurado pela empresa foi de R\$ 1.305.534,35, tendo o despacho decisório reconhecido a parcela de R\$ 1.298.680,76, em vista de não ter comprovado pagamento de estimativa no valor de R\$ 6.853,59.

Sobre a parcela de R\$ 6.853,59 declarada como estimativa, a defesa agora alega que seria IRRF decorrente de aplicações financeiras, apresentando aviso de lançamento e extrato bancário. Alega ainda que o pedido de restituição não foi de R\$ 1.305.534,35, e que conforme a DIPJ o valor a ser restituído seria R\$ 1.333.222,77.

A respeito das alegações, ressalte-se que o parecer que fundamentou o despacho decisório (fls. 19231-19243) constatou que a ficha 08 da DIPJ ativa do período (fls.13260) indica um saldo negativo de IRPJ de R\$ 1.305.534,35, e não que o pedido de restituição tenha sido requerido nesse valor. Portanto, não procede a alegação de que a autoridade fiscal teria sustentado que o pedido de restituição seria de R\$ 1.305.534,35.

Quanto ao alegado valor de IRRF, repise-se que avisos de lançamento e extratos bancários não fazem prova da retenção de IR, conforme já exposto neste voto. Ademais, o valor de IRRF declarado na DIPJ ativa (fls. 13260) foi integralmente reconhecido no despacho decisório (fls. 19241).

Apresento imagem da DIPJ – AC 97 (e-fl. 13.260), destacando que o valor de R\$ 6.853,59, ao contrário do que alega a recorrente, não foi informada como retenção na fonte:

AL MACEIO DRF Fl. 13260

Page: 1 Document Name: untitled

---

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )

25/09/2001 10:10 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/1998 USUARIO: NELSON  
CGC : 12.282.034/0001-03 L.REAL EX - 1998 RF - 04 DECL.- 401232 DV - 06  
PAG: 02 03

FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL

	APURACAO ANUAL - R\$
14. (-) IMP. PAGO EXT. S/LUCROS, RENDIM. GANHOS DE CAPITAL	0,00
15. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE	1.305.534,35
16. (-) IMP. PAGO INCID. SOBRE GANHOS MERC. RENDA VARIÁVEL	0,00
17. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA	6.853,59
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.305.534,35
COMPENSAÇÕES	
19. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR	0,00
DEMAIS COMPENSAÇÕES	
20. RETENÇÃO DE IR POR ORGÃO PÚBLICO	0,00
21. SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES	0,00
22. OUTRAS	0,00
23. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
24. EXIGIBILIDADE SUSPENSA	0,00
25. ANTECIPAÇÕES OBRIGATORIAS	0,00
DESVIO P/FICHA : _____	T.BF
PF2=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA	

Do mesmo modo, reitero que a comprovação de determinado crédito deve ser demonstrada integralmente, ocasião em que a interessada deve apresentar os cálculos tanto da retenção quanto da receita oferecida à tributação, possibilitando assim a identificação dos valores já reconhecidos (R\$ 1.298.680,76) e o valor a reconhecer (R\$ 6.853,59). Apenas juntar documentos e alegar ter direito ao crédito sem esses apontamentos não é suficiente.

**Do pedido de restituição relativo ao AC 1999**

Em relação a este período, restou em litígio o valor não reconhecido de R\$ 34.981,96.

Neste ponto, aduz a recorrente:

Constata-se que a discussão relativa ao Ano-Calendarário em análise refere-se a diferença entre os valores transcritos acima resultando na quantia de R\$ 34.981,96 que supostamente não teria sido comprovada.

Ocorre que, às fls. 648/651 destes autos, constam as informações prestadas pelas várias Instituições Financeiras alusivas as retenções na fonte, as quais perfazem a quantia de R\$ 3.134.890,21.

Não obstante a isto, foi demonstrado o equívoco das informações prestadas pelo Banco do Brasil, o qual informou a quantia de R\$ 185.735,87 quando o correto é R\$ 222.072,61.

É que a Contribuinte dispõe de todos os avisos que lhe foram enviados pelo Banco do Brasil, acompanhados dos respectivos extratos bancários que totalizam a importância retida na fonte de exatamente R\$ 222.072,61. Apesar de tais extratos e avisos já constarem dos autos, é imperioso reiterar que foram novamente juntados pela Contribuinte quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade (Docs.04/35 da Manifestação de Inconformidade).

Por esse motivo, forçoso reconhecer o erro cometido pelo Banco do Brasil ao informar retenção na fonte menor do que a real, bem como que a Contribuinte não pode ser penalizada por equívoco cometido por terceiro.

Vale reiterar que na DIRF's apresentadas pelas Instituições Financeiras nada foi informado quanto ao CNPJ nº 12.282.034/0008-71 referente a filial da contribuinte.

Como dito alhures, trata-se do CNPJ da Usina Caeté S/A — Unidade Volta Grande, incorporadora em direitos e obrigações da empresa Ag cujo antigo CNPJ possuía o nº 86.559.929/0001-70, conforme documentos anexados à Manifestação de Inconformidade (Docs.36/38 da Manifestação de Inconformidade). Foi demonstrado que com o CNPJ antigo acima indicado houveram retenções na fonte de R\$ 20.611,15, valendo pontuar o exemplo acostado como Doc.39 da Manifestação de Inconformidade.

É que tais retenções foram equivocadamente ignoradas, posto que a autoridade fiscal não realizou a consulta do CNPJ antigo da empresa incorporada, ou seja, limitando-se ao novo CNPJ.

Na r. decisão recorrida, mais uma vez, o ilustre julgador de primeiro grau asseverou equivocadamente que "planilhas, guias de retenções, avisos de lançamento e extratos bancários apresentados não fazem prova de retenção de IR", porém como exaustivamente demonstrado no decorrer do presente Recurso Voluntário tais comprovantes são documentos fornecidos pelas fontes pagadoras, ou seja, encontram previsão na legislação de regência como aptos a comprovação das retenções de Imposto de Renda.

Com base nos argumentos acima apontados e na documentação acostada com a Manifestação de Inconformidade, resta demonstrada e comprovada a legalidade e integralidade do crédito pleiteado, daí porque merece reforma a r. decisão recorrida.

Pelo exposto, resta demonstrada e comprovada a necessidade de reforma parcial da r. decisão de primeiro grau para reconhecer a integralidade do crédito perseguido.

Cumpra destacar que as fls. 648/651 indicadas pela recorrente são objeto do Termo de Desentranhamento emitido em 22/05/14 (e-fl. 6644). O recurso voluntário foi interposto em 27/06/2019, ou seja, data posterior à exclusão dos documentos retrocitados. Desse modo, a recorrente deveria apontar corretamente o documento base da prova que se deseja produzir.

Não obstante o exposto, transcrevo as razões da decisão de origem que apreciou percucientemente a questão.

### Voto DRJ

De acordo com a DIPJ do AC99 (fls. 12700), o saldo negativo apurado pela empresa foi de R\$ 3.180.501,16, mesmo valor do IRRF declarado, tendo o despacho decisório reconhecido a parcela confirmada em diligência de R\$ 3.145.519,20 (fls. 19241).

A defesa alega que o Banco do Brasil informou a quantia de R\$ 185.735,87, quando o correto seria R\$ 222.072,61 conforme planilha, avisos e extratos, o que gerou uma diferença de R\$ 36.336,74. Alega ainda que as Dirf enviadas pelas instituições financeiras nada informaram para a empresa Usina Caeté Unidade Volta Grande, CNPJ 12.282.034/0008-71 (fls. 657), havendo retenções na fonte para essa empresa no total de R\$ 20.611,15, que devem ser restituídos (aviso de lançamento de R\$ 12.570,99 - doc.39).

A respeito da alegação de que o IR retido pelo Banco do Brasil seria de R\$ 222.072,61, saliente-se que planilhas, guias de retenções, avisos de lançamento e extratos bancários apresentados não fazem prova da retenção de IR, conforme já exposto neste voto. Quanto aos comprovantes de retenção anual de IRRF emitidos pela fonte pagadora, no caso o Banco do Brasil, constam às fls. 18868-18870, nos valores de (R\$):

fls.18868	10.780,97
	6.026,68
	63.992,81
fls.18870	42.774,43
	19.695,34
Total	143.270,23

Portanto, não comprovada a retenção alegada de R\$ 222.072,61, resta mantido o despacho decisório.

Em relação à alegação de que haveria IRRF no valor de R\$ 20.611,15 relativo à Usina Caeté S/A - Unidade Volta Grande CNPJ 12.282.034/0008-71, a impugnante de fato incorporou a Agro Industrial Volta Grande Ltda, CNPJ 86.559.929/0001-70:

CNPJ PESQUISADO: 86.559.929/0001-70 SITUAÇÃO CADASTRAL : BAIXADA  
N.E.: AGRO INDUSTRIAL VOLTA GRANDE LTDA

(SUCEDIDA)	(SUCESSORA)	
DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO	CNPJ	DATA E DESCRIÇÃO DO EVENTO
07/04/1999 502-INCORPORAÇÃO	12.282.034/0001-03	07/04/1999 226-INCORPORAÇÃO

Entretanto, quanto ao alegado valor de IRRF, repise-se que avisos de lançamento e extratos bancários não fazem prova da retenção de IR, conforme já exposto neste voto.

Além disso, a incorporada já utilizou o IRRF para deduzir o IR a pagar, conforme DIPJ do período:

```
CNPJ: 86.559.929/0001-70 L.REAL AC - 1999 RF - 06 DECL.- 5016316 DV - 81
PAG: 01 / 03
FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL APURACAO ANUAL - R$
01.A ALIQUOTA DE 15% 13.857,29
02.A ALIQUOTA DE 6% 0,00
03.ADICIONAL 1.238,19
DEDUCOES
04.(-)OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
05.(-)PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 554,29
06.(-)VALE-TRANSPORTE 0,00
07.(-)DESENV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL/AGROPECUARIO 0,00
08.(-)ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
09.(-)FUNDOS DOS DIR. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
10.(-)REDUCAO E/OU ISENCAO DO IMPOSTO 0,00
11.(-)REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00

DESVIO P/FICHA : ___ T.BF

PF2=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA
___ IRPJ,IRPJCONS,CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
22/05/2019 11:17 CONSULTA DECLARACAO - IRPJ/1999 USUARIO: FRANCISCO
CNPJ: 86.559.929/0001-70 L.REAL AC - 1999 RF - 06 DECL.- 5016316 DV - 81
PAG: 02 / 03
FICHA 08 - CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ-EM-GERAL APURACAO ANUAL - R$
14.(-)IMP.PAGO EXT.S/LUCROS,RENDIM.GANHOS DE CAPITAL 0,00
15.(-)IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 14.541,19
```

Assim, não merece reforma a decisão recorrida.

### ***Conclusão***

---

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator